

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE HOLAMAR – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
ARMAZENAGEM DE PESCADOS EIRELI.

Recuperação Judicial nº 5003066-17.2021.8.21.0159, em tramitação
perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia - RS.

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“LRF”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela sociedade abaixo indicada:

HOLAMAR – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARMAZENAGEM DE PESCADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede na Estrada Geral da Linha São Jacó, s/nº, Teutônia, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 17.790.006/0001-02; doravante denominada simplesmente “HOLAMAR”, “Sociedade” e/ou “Recuperanda”.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
1.1.1. <i>Sobre a HOLAMAR e as causas justificadoras – crise econômico-financeira</i>	4
2. FATOS RELEVANTES	8
2.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR	8
2.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA	8
2.3. CONCLUSÃO	9
3. DOS CREDORES	9
3.1. DAS CLASSES – FUNDAMENTOS PARA A SUBDIVISÃO	9
3.2. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES	13
3.2.1. <i>Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho</i>	13
3.2.2. <i>Classe II – créditos com garantia real</i>	13
3.2.3. <i>Classe III - créditos quirografários com privilégios especial e geral subordinados</i>	13
3.2.4. <i>Classe IV - créditos enquadrados como microempresa ou empresa de</i>	15
4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA	15
4.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05	15
4.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF	16
4.2.1. <i>Dos meios de recuperação adotados</i>	16
5. DO PLANO DE PAGAMENTOS	17
5.1. PLANO DE PAGAMENTOS MEDIANTE A REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	18
5.1.1. <i>Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho</i>	18
5.1.2. <i>Classe II – Créditos com Garantia Real</i>	20
5.1.3. <i>Classe III – Créditos Quirografários Privilegiados Especial e Geral </i>	21
5.1.4. <i>Classe IV – Créditos MPE/EPP Micro e Pequena Empresa Empresa de</i>	29
6. DO CREDOR COLABORATIVO	29
6.1. CREDORES FORNECEDORES E/OU PRESTADORES DE SERVIÇOS	29
6.1.1. <i>Redução ou exclusão do deságio</i>	30
6.1.2. <i>Aceleração de pagamentos</i>	30
6.2. CREDORES FINANCEIROS	31
6.3. CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS (FORNECEDORES OU FINANCEIROS)	32
7. COMPENSAÇÃO	33
8. DA CESSÃO DAS MARCAS HOLAMAR E DEMAIS ATIVOS OPERACIONAIS	33
8.1. ALIENAÇÃO DOS DEMAIS BENS	34
9. DO PASSIVO FISCAL	34
10. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	34
11. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA	34
12. DISPOSIÇÕES FINAIS	34

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a HOLAMAR ingressou, em 01 de dezembro de 2021, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 2ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Teutônia/RS, tramitando sob nº 5003066-17.2021.8.21.0159.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 05 de janeiro de 2022, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a decisão lançada no Evento 9 dos autos do processo acima mencionado.

Foi nomeado Administrador Judicial, para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – na pessoa dos sócios João Adalberto Medeiros Fernandes Junior (OAB/RS 40.135) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), que aceitou o encargo (Evento 14) e firmou o respectivo compromisso (Evento19).

A Recuperanda foi intimada da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial no dia 12/01/2022 (Confirmação da intimação eletrônica - Evento 11).

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, a devedora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido e na forma prevista no art. 231, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, considerada ainda a regra do art. 4º da Lei 11.419/06.

A fim de prevenir qualquer controvérsia, como data de publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi tomada aquela veiculada através da Confirmação de intimação eletrônica (Evento 11) – antes, portanto, da publicação do edital a que alude o art. 52, §1º, da LRF.

O termo final para apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, nestas circunstâncias é o dia 12 de março de 2022.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano) veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores e busca de mecanismos para preservação da atividade empresarial (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

1.1.1. Sobre a HOLAMAR e as causas justificadoras – crise econômico-financeira

A HOLAMAR iniciou suas atividades em março de 2013, com atividade de compra de pescados, especialmente Salmão Chileno, para venda dentro no mercado interno Brasileiro.

Entre os anos de 2014 e 2015, a empresa começou a fazer importação de Salmão resfriado via aérea, uma modalidade pouco conhecida no mercado nacional. Os volumes eram limitados devido ao RADAR limitado da empresa na época.

O RADAR - Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, é o sistema da Receita Federal que consiste em um registro obrigatório para todas as empresas que desejem realizar atividades de importação ou de exportação.

De acordo com a própria Receita Federal, seu principal objetivo é fornecer dados contábeis, fiscais e aduaneiros em tempo real.

Por meio dessa ferramenta, o órgão garante um banco de dados completo sobre os inúmeros agentes envolvidos em atividades de comércio exterior no país.

Isso permite a criação e o estabelecimento de perfis de risco, a fiscalização dos negócios e a identificação de padrões comportamentais que auxiliam no controle e combate de fraudes.

Como é um sistema que reúne e unifica as informações referentes às empresas e suas práticas de importação e exportação, é um dos registros mais importantes para a empresa que deseje realizar qualquer operação de comércio internacional – tanto exportação como importação.

A partir de 2016, a empresa ganhou o seu RADAR ilimitado, ou seja, poderia aumentar suas importações e, como ela estava ficando conhecida no mercado nacional e Chileno, vários contatos foram ativados e começou a importar maiores volumes de peixe.

Muito embora as vendas estivessem em crescimento, a empresa começou a perceber dificuldades no seu fluxo de caixa. Isso ocorreu porque a Requerente opera com fluxo de caixa invertido, ou seja, adquire as mercadorias com pagamento antecipado ou à vista, e comercializa seus produtos no prazo de até 75 dias.

Para cobrir esta lacuna no fluxo de caixa, a empresa começou a tomar recursos com as Instituições Financeiras, através da antecipação de recebíveis.

Esse período foi muito difícil para a Requerente, pois todos os bancos limitavam a tomada de recursos, alegando concentrações nas vendas, pois o negócio consistia em importar salmão do Chile e vender a distribuidores nacionais no atacado.

Mesmo diante das dificuldades encontradas, a Requerente foi crescendo e firmando a sua participação no mercado nacional.

A partir do ano de 2017, a Requerente começou a enfrentar algumas inadimplências, que eram contornáveis.

No entanto, no ano de 2019 houve um aumento considerável da inadimplência e, no início do ano de 2020, esse problema atingiu patamares estratosféricos, em virtude da pandemia do COVID-19.

Considerando que a principal atividade da Requerente é a venda de salmão, a inadimplência de seus clientes gera uma ruptura muito grande no caixa e, para suprir esta defasagem, a Requerente se viu obrigada a buscar vultosos recursos junto aos Bancos, pois além de cobrir o fluxo de caixa invertido, tinha que cobrir a inadimplência de seus clientes.

Outro fator que contribuiu para o agravamento da crise enfrentada pela Holamar, foram as perdas decorrentes da variação cambial do dólar, que teve uma forte subida, em virtude da instabilidade do mercado causada pela Pandemia do Covid-19. Isso impactou muito o caixa da empresa, já que a variação cambial afeta diretamente as margens da empresa.

A pandemia do Covid-19, iniciada na China no final de 2019, abalou a economia global, levando o mundo a entrar em recessão em 2020.

A economia brasileira, que já enfrentava desafios antes da pandemia, alcançou recordes negativos de variação em diversos agregados macroeconômicos, a partir da necessidade de adoção de medidas de distanciamento social com o objetivo de reduzir o ritmo de contágio do vírus, o que deixou a situação brasileira ainda mais desafiadora em termos macroeconômicos.

O setor de atuação da Holamar foi um dos mais afetados pelo isolamento social, principalmente devido ao fechamento de bares, restaurantes, hotéis e paralisação do turismo. Houve um aumento dos custos devido à elevação do risco sanitário, fechamento das fronteiras e limitação no transporte de cargas.

Neste período, havia reais possibilidades de inadimplência por parte da Holamar. Os compromissos futuros, mormente com instituições bancárias, geravam temor no administrador da empresa, que buscava incessantemente linhas de crédito de longo prazo para alongamento das dívidas, pois, mesmo diante de todas as dificuldades apresentadas, a empresa se mostra sólida e possui condições factíveis de dar retorno.

Para fazer frente a crise, a Requerente também negociou com seus fornecedores Chilenos e conseguiu um prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento dos produtos, porém este prazo não foi suficiente para suprir o desequilíbrio no fluxo de caixa.

Durante a pandemia e até os dias de hoje a Requerente teve uma retração de mais de 50% (cinquenta por cento) no seu faturamento, inviabilizando o pagamento de alguns compromissos financeiros e fornecedores.

Nesse cenário de crise e na tentativa incessante de resolver a sua precária situação financeira, a Holamar constatou que a concentração de suas vendas em um único produto (salmão) era um problema, razão pela qual decidiu ampliar sua linha de produtos.

A Holamar investiu em estrutura e veículos e começou a distribuir além do peixe, toda a linha oriental para sushis. Com esse movimento, a Requerente percebeu uma pulverização do risco da inadimplência, assim como o fluxo de caixa da operação mais curto, o que acabou desonerando encargos financeiros.

Hoje, a Holamar tem como foco o mercado do Nordeste brasileiro, fazendo distribuição no *food-service* de seu portfólio de produtos.

Ao longo de sua existência, a Holamar se manteve no mercado como uma empresa em constante crescimento, dada a sua expertise e comprometimento com a qualidade e com seus clientes.

Nada obstante, a partir do ano de 2017, acontecimentos inesperados alteraram consideravelmente os números planejados e a situação geral da companhia, que começou a ter problemas de caixa.

Desde lá, a HOLAMAR vem envidando todos os esforços para manter suas atividades, no entanto a crise permanece até os dias de hoje, tendo inclusive piorado no último ano, em virtude da crise deflagrada pela Pandemia do Coronavírus, situações que são a causa da delicada situação em que hoje se encontra.

2. FATOS RELEVANTES

2.1. Diagnóstico preliminar

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa anterior de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas jurídica, administrativa, financeira e contábil, momento em que se identificou o seguinte cenário.

A empresa possui um alto endividamento, tanto com fornecedores quanto instituições financeiras, causado por sucessivos resultados econômicos negativos, ou seja, sucessivos prejuízos. Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação, seja pela elevada incidência de despesas financeiras, seja pelo valor elevado das parcelas relativas a amortização.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

2.2. Governança corporativa

Na primeira etapa do processo de reorganização foram adotadas medidas de recuperação da credibilidade junto aos *stakeholders*.

Implementaram-se boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência (disclosure) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores.

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório OP Gestão e Negócios, pelo corpo jurídico que acompanha o processo de Recuperação Judicial e pelos gestores da HOLAMAR;
- ii. divulgação aos *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de visitação, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. aumento do volume de informações para os colaboradores internos.

2.3. Conclusão

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende essencialmente da reestruturação do seu passivo e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

3. DOS CREDORES

3.1. Das Classes – Fundamentos para a Subdivisão

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como Credores Sujeitos.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como segue.

Para fins de composição de *quórum* na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

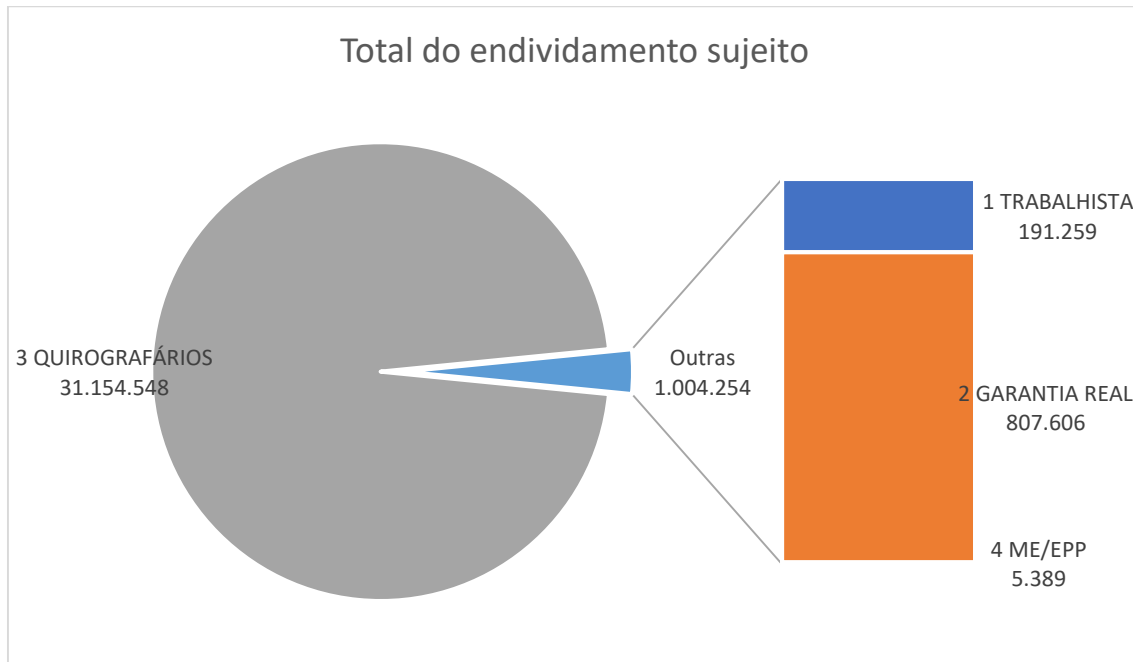
IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 e 45-A da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Abaixo demonstramos a divisão dos credores por classes conforme apresentado pela Recuperanda na petição inicial:



Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal.

Com efeito, seria o suficiente aludir ao que, contrário *sensu*, consta do art. 58, §2º, da Lei 11.101/05, ou seja: caso haja tratamento diferenciado para credores integrantes de

uma mesma classe, o que a Lei veda é, tão somente, o chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.” (negrito acrescido na transcrição).

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

3.2. Da Subdivisão das Classes de Credores

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, II, III e IV da Lei 11.101/05, o presente Plano adotará subdivisões, de modo que, identificando-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, diferentes grupos de credores que apresentem maior afinidade ou homogeneidade de interesses, seja viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

3.2.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

3.2.2. Classe II – créditos com garantia real

Os credores abrangidos pela Classe II (inciso II do art. 41 da LRF) não serão subdivididos, independentemente do valor do crédito ou da natureza.

3.2.3. Classe III - créditos quirografários | com privilégios especial e geral | subordinados

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.

- [III.A.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados, exceto financeiros, na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- [III.B.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- [III.C.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- [III.D.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- [III.E.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- [III.F.] Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), com créditos superiores a R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo), e que não estejam contemplados em qualquer espécie referida nas demais subclasses;
- [III.G.] Credores financeiros: serão considerados credores financeiros as instituições financeiras em geral e as administradoras de recursos que, enquadrados na Classe III (art. 41, III, LRF), forneceram crédito à recuperanda através das modalidades admitidas no mercado financeiro.

Cada uma das subclasses acima será indicada no texto do presente Plano de Recuperação pelo número que designa cada uma delas, acima, entre colchetes.

A subdivisão aqui proposta valerá em todos os termos e atos exceto onde expressamente afastada neste Plano em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, na hipótese do art. 45 da LRF).

3.2.4. Classe IV - créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores abrangidos pela Classe IV (inciso III do art. 41 da LRF), não serão subdivididos.

4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

4.1. Dos Objetivos da Lei nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, como feedback estatal, em auxílio à homeostase do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, e.g., a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

De fato, é o que se busca com a presente medida, como abaixo se demonstrará.

4.2. Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

4.2.1. Dos meios de recuperação adotados

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

No caso da HOLAMAR, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos.

Com efeito – e assim será evidenciado – o plano de pagamentos envolverá diversos meios de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;

- ii. dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro- art. 50, IX, da LRF;
- iii. venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;
- iv. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF;

Nada obstante, é importante registrar que estes meios não serão empregados de modo isolado e pontual. Em realidade, todo o plano de pagamentos é fundado em diversas das medidas acima relacionadas.

5. DO PLANO DE PAGAMENTOS

O plano de pagamentos contempla três grandes premissas: (i) através da geração de caixa, mediante a reestruturação do passivo, com alongamentos e descontos, (ii) através do resultado da alienação de parte do ativo permanente e (iii) dação em pagamento.

Como acima referido, o Plano de Recuperação da HOLAMAR, com os principais meios de recuperação propostos, revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos.

Foi dito também que esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de outros mecanismos – todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação apresentada com a inicial, a ser publicada na forma do art. 52º, §1º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência a “Relação de Credores”, portanto indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 52, §1º, da LRF. Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação, do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos, atentando-se as classes e subclasses (vide item [3.2.] acima).

5.1. Plano de Pagamentos mediante a Reestruturação do Passivo

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, IX, XI e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”; “dação em pagamento” e “venda parcial dos bens”).

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial vis a vis a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento por classe e subclasse.

5.1.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

5.1.1.1. Condições gerais

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos”.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários-mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados da decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF. A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade da devedora, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.
- ii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão pagos pelo valor nominal, sem correção monetária ou juros.
- iii. **Forma de pagamento:** Para que os credores ora tratados recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão informar, ao e-mail rj@holamar.com.br, a ser enviado impreterivelmente até o 10º (décimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de credor trabalhista retardatário, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. No silêncio, os valores serão depositados judicialmente, vinculados ao processo de recuperação judicial, e somente poderão ser levantados por alvará específico em nome do credor.

5.1.1.1.1. Dos valores bloqueados em reclamações trabalhistas | depósitos recursais

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

5.1.1.1.2. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial que declarar habilitado o respectivo crédito.

5.1.2. Classe II – Créditos com Garantia Real

Os pagamentos dos créditos da Classe II serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em 108 (cento e oito) parcelas. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos

juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.

- ii. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iii. **Correção:** não há.
- iv. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.1.3. Classe III – Créditos Quirografários | Privilegiados Especial e Geral | Subordinados

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item [3.2.3.] do presente Plano.

5.1.3.1. Subclasse [III.A.] - Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados, exceto financeiros, na Classe III (art. 41, III, da LRF), com valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.1.3.2. Subclasse [III.B.] - Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 135 (cento e trinta e cinco) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia

a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

- v. **Opção de reclassificação:** os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [III.B.] poderão optar pela adesão à subclasse [III.A.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse [III.A.]. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Uma vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item [5.1.3.1.], acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.

5.1.3.3. Subclasse [III.C.] - Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail

rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

- v. **Opção de reclassificação:** os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [III.C.] poderão optar pela adesão às subclasses [III.A.] ou [III.B.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse escolhida. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem ao máximo previsto de pagamento para a subclasse escolhida. Uma vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item da subclasse acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.

5.1.3.4. Subclasse [III.D.] - Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 270 (duzentos e setenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em

espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail ri@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

- v. **Opção de reclassificação:** os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [III.D.] poderão optar pela adesão às subclasses [III.A.], [III.B.] ou [III.C.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse escolhida. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem ao máximo previsto de pagamento para a subclasse escolhida. Uma vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item da subclasse acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.

5.1.3.5. Subclasse [III.E.] - Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.

- iv. Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.
- v. Opção de reclassificação:** os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [III.E.] poderão optar pela adesão às subclasses [III.A.], [III.B.], [III.C.] ou [III.D.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse escolhida. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem ao máximo previsto de pagamento para a subclasse escolhida. Uma vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item da subclasse acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.
- vi. Credores que optaram pela reclassificação:** credores inseridos na subclasse [III.F], tratada no item abaixo, que optaram pela reclassificação do crédito receberão o crédito na forma aqui estabelecida, observando-se, contudo, o caixa da Recuperanda, de modo que o pagamento poderá ocorrer até o fim do 2º ano contado do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, sem que isto configure descumprimento de plano.

5.1.3.6. Subclasse [III.F.] - Titulares de crédito de qualquer natureza, exceto financeiros, enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), com créditos superiores a R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo);

- i. **Amortização:** será pago 40% (quarenta por cento) do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- ii. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iii. **Correção e juros compensatórios:** 4,0% a.a., com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão realizados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.
- v. **Opção de reclassificação:** os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [III.F.] poderão optar pela adesão às subclasses [III.A.], [III.B.], [III.C.], [III.D.] ou [III.E.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse escolhida. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem ao máximo previsto de pagamento para a

subclasse escolhida. Uma vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item da subclasse acima, as obrigações aqui referidas se houverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, através de termo de adesão a reclassificação e que deverá ser apresentada ao administrador judicial.

5.1.3.7. Subclasse [III.G.] - Credores financeiros: serão considerados credores financeiros as instituições financeiras em geral e as administradoras de recursos que, enquadrados na Classe III (art. 41, III, LRF), forneceram crédito à recuperanda através das modalidades admitidas no mercado financeiro.

- i. **Amortização:** será pago 20% (vinte por cento) do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- ii. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iii. **Correção e juros compensatórios:** 4,0% a.a., com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente de depósito. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja

por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.1.4. Classe IV – Créditos MPE/EPP | Micro e Pequena Empresa | Empresa de Pequeno Porte

Os créditos que integram a Classe IV (art. 41, IV LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@holamar.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

6. DO CREDOR COLABORATIVO

6.1. Credores Fornecedores e/ou prestadores de serviços

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo à recuperanda, além dos pagamentos acima previstos na Clausula 5.1, sempre respeitando o previsto para cada credor e subclasse, é proposto o seguinte:

- a) Redução ou exclusão do deságio e;
- b) Aceleração de pagamentos.

6.1.1. Redução ou exclusão do deságio

A redução ou exclusão do deságio do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, obedecerá às seguintes condições:

- a) Para cada R\$ 8,00 (oito reais) fornecidos a prazo à recuperanda, será excluído R\$ 1,00 (um real) do valor do deságio aplicado ao crédito do credor, conforme condições dispostas no item 5.1 e posteriores;
- b) Para adesão à presente condição especial de pagamento, o prazo concedido para novas vendas ou prestação de serviços deverá ser, no mínimo, de 60 (sessenta) dias.

6.1.2. Aceleração de pagamentos

De modo a fomentar a retomada de relações comerciais dos fornecedores ou prestadores de serviços sujeitos à recuperação judicial com a recuperanda, será proposta a condição de aceleração de pagamentos. Além dos pagamentos previstos na cláusula 5.1 e posteriores, aos credores que concederem prazo, também será pago um percentual calculado sobre as novas compras a prazo realizadas pela recuperanda, à título de aceleração de pagamento.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à HOLAMAR prazo para pagamento da mercadoria adquirida e/ou serviços de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sem juros sobre o valor faturado. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

Aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o equivalente a 2% (dois por cento) do valor da nota de venda ou de prestação de serviço à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial. O percentual oferecido poderá ser aplicado *pró rata die* conforme o prazo ofertado pelo credor. A devolução que aqui se trata ocorrerá junto com o pagamento da nota fiscal que originou o fornecimento ou a prestação do serviço.

6.2. Credores Financeiros

Para os credores financeiros, quais sejam as instituições financeiras e afins, as condições alternativas aqui propostas, para quitação dos seus créditos sujeitos à recuperação, serão:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	0,75%
30	1,50%
45	2,25%
60	4,00%

Ou seja, de modo a fomentar a retomada de linhas de crédito e serviços financeiros à recuperanda, será proposta a condição supramencionada para pagamento para os credores financeiros. Além dos pagamentos ordinários, estes credores receberão também um percentual calculado sobre os novos créditos concedidos, à título de aceleração de pagamento.

Para os credores aderentes a esta condição de pagamento, para cada R\$ 10,00 (dez reais) de crédito novo concedido à recuperanda, será excluído R\$ 1,00 (um real) do valor do deságio aplicado ao crédito do credor, conforme condições dispostas na subclasse em que este estiver enquadrado.

6.3. Condições Gerais aos Credores Colaborativos (Fornecedores ou Financeiros)

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços ou em relação às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito à recuperanda, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- a) Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;
- b) A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais *players* de mercado;
- c) O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado;
- d) O credor deverá optar pela condição de aceleração no momento do fechamento do fornecimento indicando a opção escolhida – a ordem de compra ou o pedido deverão indicar a opção escolhida – redução/exclusão do deságio ou a aceleração de pagamento.

O enquadramento como credor colaborativo, fornecedor ou financeiro, somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço e/ou a formalização de nova concessão de linhas de crédito, bem como mediante a formalização de “Termo de Adesão como Credor Colaborativo” entre credor e recuperanda.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborativo, a recuperanda poderá disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

A recuperanda se reserva ao direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou eventual nova linha de crédito, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

7. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe e Subclasse que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos ou antecipações realizadas de qualquer natureza, casos em que tais credores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados. Poderá a recuperanda e o respectivo credor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos já realizados, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa no passivo, na respectiva conta do credor, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art.122 da Lei 11.101/05.

Eventual saldo ainda existente após as compensações aqui previstas será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadra o credor, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

8. DA CESSÃO DAS MARCAS HOLAMAR E DEMAIS ATIVOS OPERACIONAIS

Todos os demais bens que compõe o ativo operacional da HOLAMAR, contemplados no Anexo III, serão diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da recuperanda, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento

dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Todos estes bens, assim, estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades.

8.1. Alienação dos demais bens

Fica permitido à recuperanda a alienação de bens móveis e imóveis, em valor não inferior ao valor da avaliação, conforme Laudo anexo ao Plano de Recuperação Judicial, assim como os obsoletos, desde que por valor próximo ao de mercado, devendo ser procedida a correspondente comunicação ao comitê de credores (se houver), ou em caso de sua não constituição, ao administrador judicial no prazo de até 48 horas de sua efetivação.

9. DO PASSIVO FISCAL

Conforme previsto nas projeções de resultado e amortizações, a recuperanda encaminhará junto aos órgãos competentes, os parcelamentos devidos para o pagamento dos passivos fiscais.

10. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

A Recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com Laudo de Avaliação dos bens e ativos (Anexo III).

11. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

A Recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da Lei 11.101/05, instrui o presente Plano com Laudo de demonstração de viabilidade econômica (Anexo I).

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano conforme art. 59 da Lei 11.101/05;
- b. A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se houverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
- c. A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- d. O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- e. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- f. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Teutônia, 01 de março de 2022.

Holamar – Indústria, Comércio e Armazenagem de Pescados EIRELI

ANEXO I
LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

ANEXO II
PROJEÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

ANEXO III

LAUDO DE AVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO